

EMPREENDIMENTOS EM ÁREAS INDÍGENAS: A TUTELA DOS DIREITOS INDÍGENAS  
DURANTE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL

*ENTERPRISES IN INDIGENOUS AREAS: THE PROTECTION OF INDIGENOUS RIGHTS  
DURING ENVIRONMENTAL LICENSING IN BRAZIL*

Bianor Saraiva Nogueira Junior<sup>1</sup>;

Tainá Bueno Vieira<sup>2</sup>.

**Resumo:** Os direitos dos povos indígenas, apesar de reconhecidos e instituídos na legislação brasileira, continuam sendo violados de forma desmedida. Como crescimento econômico e o interesse nas áreas ocupadas por esses povos, a instalação de empreendimento se tornou recorrente, entretanto para que isso seja possível é preciso passar por um rigoroso processo de licenciamento e estudos ambientais, levando em consideração as peculiaridades do componente indígena. Portanto, esta análise da legislação existente, das correntes doutrinárias e pesquisa bibliográfica busca constatar as falhas e lacunas que prejudicam a garantia dos direitos dos povos indígenas. Para isso, utiliza-se o método dedutivo, uma vez que são tidos como parâmetros iniciais princípios e instrumentos legais nacionais e internacionais voltados aos indígenas.

**Palavras-chave:** Povos indígenas. Direitos Indígenas. Ambiental.

**Abstract:** The rights of indigenous people, despite being recognized and instituted in Brazilian legislation, continue to be violated in an excessive way. As economic growth and interest in the areas occupied by these peoples, the installation of the enterprise has become recurrent, however for this to be possible it is necessary to go through a rigorous process of licensing and environmental studies, taking into account the peculiarities of the indigenous component. Therefore, this analysis of existing legislation, doctrinal trends and bibliographic research seeks to identify the flaws and gaps that hinder the guarantee of the rights of indigenous peoples. For this, the deductive method is used, since national and international legal principles and instruments aimed at indigenous people are taken as initial parameters.

**Keywords:** Indigenous people. Indigenous Rights. Environmental.

---

<sup>1</sup> Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura na Amazônia - PPGSCA da Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Doutorando em Direito Público pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (DINTER-UEA/UFMG - Conceito 06 - CAPES) Mestre em Direito Ambiental pelo PPGDA da Universidade do estado do Amazonas - UEA. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Professor Adjunto do curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Professor Doutor do curso de Pós-graduação em Direito Público, ESA/OAB-AM/UEA. Professor Doutor do curso de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas - PPGDA/UEA. Condecoração Jubileu de Bronze - Comenda - AGU, 2015. Procurador Federal. Coordenador Estadual PFE/IBAMA/AM - Port. n°. 209/2017.

<sup>2</sup> Bacharelada em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas-UEA.

Artigo recebido em 02/12/2020 e aprovado para publicação em 21/10/2021.

## 1 INTRODUÇÃO

A tutela dos povos indígenas abrange uma gama de direitos reconhecidos internacionalmente e que foram incorporados na Constituição Federal de 1988. O Brasil possui uma característica ímpar quanto a diversidade cultural indígena na sua essência, entretanto, os mantêm institucional e estruturalmente desprezados desde a colonização, com a perpetuação de estigmas.

O índio aprendeu a viver em meio à natureza. O meio ambiente e os seus componentes foram considerados muitos mais que recursos de sobrevivência e provedores de sustento, atribuindo-lhes grande significado. A preservação da natureza está intimamente ligada à preservação dos próprios povos indígenas, o meio ambiente no qual se desenvolveram faz parte da sua identidade.

A importância dada por esses povos ao meio natural em que habitam convive há séculos com os interesses econômicos privados e do Estado. Com o aflorar das reivindicações desses povos, seus direitos foram instituídos na legislação brasileira. Cabe assim, ao Estado garantir a preservação do meio ambiente, assim como a tutela dos direitos indígenas, frente ao desenvolvimento econômico acelerado. Nesse cenário, é necessário destacar o papel do licenciamento ambiental e dos estudos prévios, como instrumentos de preservação e mitigação de impactos.

Á vista disso, o presente trabalho terá como abordagem a problemática da tutela dos direitos indígenas frente a instalação de empreendimentos nas áreas ocupadas por esses povos, que são precedidos pelo instrumento do licenciamento ambiental e os estudos que o compõem. Este funciona não só como mecanismo de prevenção de impactos e regulamentação de obras, mas como mitigador de impactos socioambientais, no entanto, existem diferentes entraves que prejudicam alcançar esse propósito.

Em um primeiro momento, intenta-se contextualizar a tutela dos direitos indígenas no âmbito internacional e nacional, descrevendo a política indigenista aplicada no Brasil. Em seguida, tratar efetivamente do licenciamento ambiental e a sua importância para a preservação do meio ambiente cultural, do papel da FUNAI nesse processo e a análise dos impactos socioculturais no estudo prévio de impacto ambiental.

Por fim, esclarecer como funciona a participação dos indígenas nessa ferramenta,

além de traçar noções acerca da compensação ou indenização caso não haja a mitigação de danos etnoambientais.

## 2 CONTEXTO INTERNACIONAL E NACIONAL DA TUTELA DOS DIREITOS INDÍGENAS

Povos indígenas, ou povos autóctones, é a denominação dada aos povos que originariamente habitaram o continente americano e até hoje preservam a sua identidade. Em nota técnica, a ONU definiu:

[...] as comunidades, os povos e as nações indígenas são aqueles que, contando com uma continuidade histórica das sociedades anteriores à invasão e à colonização que foi desenvolvida em seus territórios, consideram a si mesmos distintos de outros setores da sociedade, e estão decididos a conservar, a desenvolver e a transmitir às gerações futuras seus territórios ancestrais e sua identidade étnica, com base de sua existência continuada como povos, em conformidade com seus próprios padrões culturais, as instituições sociais e os sistemas jurídicos. (LUCIANO, 2006, p.27)

Considerando a existência desses povos desde o surgimento das primeiras organizações humanas e a preservação da sua cultura e essência até os dias atuais, é simples concluir que foram atravessados inúmeros obstáculos e travadas as mais diversas lutas para que esse objetivo fosse alcançado.

O posicionamento dos povos autóctones frente a sociedade como conhecemos levou-nos a atribuir a devida importância a sua sobrevivência e a garantia de seus direitos como seres humanos. Diante dessa breve análise, surgiram institutos internacionais que vem difundindo esse pensamento, dentre eles a Convenção 169 da OIT, a própria ONU e no contexto do direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988.

## 3 CONVENÇÃO 169 DA OIT, A ONU E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Criada em 1919, “a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem considerado, entre suas principais preocupações, a situação das chamadas populações indígenas que representam parte da força de trabalho nos domínios coloniais” (OIT, 2011, p. 5). Em razão do crescimento das reivindicações desses povos e a sua presença nas relações de trabalho, foi formulada a Convenção nº 107 de 1957, que foi então um primeiro passo na tentativa de codificar os direitos fundamentais indígenas.

Com o histórico marcado por ideais integracionistas, a Convenção 107 da OIT sofreu duras críticas frente as imposições propostas por esses povos com o simples objetivo de garantir a sua sobrevivência, uma vez que por séculos viram o próprio genocídio e decomposição da sua identidade. Assim, foi reconhecido pela organização que deveria haver uma revisão e reformulação de conceitos, surgindo assim a Convenção nº 169 em 1989.

A convenção 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais, representou uma mudança de paradigma da tratativa dos povos indígenas, que passa a ser o respeito as suas formas de vida e o direito de preservação da sua cultura, diferentemente do que se via nas disposições anteriores. A OIT descreve da seguinte forma:

[...] el convenio núm. 169 revisa el núm. 107 y señala un cambio en la concepción de la OIT sobre los pueblos indígenas y tribales. Su protección continua siendo el objetivo principal, pero basada en el respeto de sus culturas, formas de vida, tradiciones y costumbres propias. (OIT, 2003, p.16)

Ratificada pelo Brasil em julho de 2002, uma das principais mudanças foi quanto a autodeterminação, no intuito de figurar os povos indígenas como protagonistas da tutela de seus direitos. Segundo Luciano (2006, p.96), “essa autonomia ou autodeterminação é, pois, necessidade e condição para a continuidade histórica dos povos originários, enquanto direito de perpetuar modos próprios de vida em seus territórios”.

Nesta Convenção foram evidenciados um dos principais problemas desses povos, que é a falta de oportunidade de se manifestarem sobre as deliberações do Estado que irão influenciar na sua forma de vida. Assim foram regulamentados os direitos à consulta e à participação, previstos no arts. 6º e 7º, da respectiva Convenção.

Anos depois, outro documento tomou lugar de destaque que foi a Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas de 2007, a qual mesmo não inovando quanto em questão de direitos, reafirma os já existentes, com ênfase para a autodeterminação. A Declaração demonstra um esforço internacional em efetivar o respeito aos princípios fundamentais e direitos que norteiam os povos indígenas.

Assim, como na Convenção 169 da OIT, a Declaração da ONU traz no artigo 3º o direito à autodeterminação: “Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural” (ONU, 2007). Já no artigo 32 da mesma Declaração, está previsto o direito de consulta e cooperação antes da aprovação de qualquer projeto que possa afetar suas terras e recursos. Portanto,

observa-se uma continuidade no trabalho internacional de promover os direitos indígenas.

Notavelmente, todo esse contexto internacional refletiu no direito brasileiro. O ideário integracionista que antes era amplamente adotado no Brasil foi rompido com a Constituição de 1988, inclusive tornando obsoletos muitos dispositivos do próprio Estatuto do Índio em vigor, os quais se tornaram incongruentes com a noção de direitos dos povos indígenas em ascensão. Houve uma verdadeira mudança de paradigma.

A Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas no que tange à tratativa dos povos indígenas. Foi nela que houve o reconhecimento da organização social desses povos. Antes de 1988, havia a proteção indígenas quanto a sua personalidade individual, sem considerar a sua complexidade e vasta composição cultural. Marés de Souza Filho e Cezar Bergold (2013) lecionam:

Esta ordem pode ser descrita por um cientista, sociólogo ou antropólogo, ou relatada por um membro da comunidade, mas está fora do alcance da lei e de seus limites, é uma ordem social própria e diferente da ordem jurídica estatal organizada pela Constituição. (SOUZA FILHO; BERGOLD, 2013, p. 18)

Apesar da Convenção 169 da OIT somente ter sido ratificada em 2002 pelo Brasil, a Constituição de 1988 já consagrava os direitos dos povos indígenas reservando-lhes um capítulo específico. Segundo José Afonso (2015, p. 870) “a Constituição de 1988 revela um grande esforço da Constituinte no sentido de preordenar um sistema de normas que pudessem efetivamente proteger os direitos e interesses dos índios. E o conseguiu num limite bem razoável”.

#### 4 A POLÍTICA INDIGENISTA NO BRASIL E A FUNAI

Com uma herança histórica intervencionista, tem sido difícil para governantes e agentes públicos se desvincularem dessa forma de olhar e entender como vivem os povos indígenas. A política da FUNAI, nas circunstâncias que vivia o Brasil antes da Constituição de 1988, foi descrita pela AEPPA (1974, p.07) da seguinte forma: “atrás da fachada grandiosa, havia dispositivos que introduziam na política indigenista uma filosofia intervencionista, em contradição com os princípios gerais”.

A FUNAI é o órgão oficial do Estado brasileiro, criado pela lei 5.371/67, em substituição ao Serviço de Proteção do Índio (SPI), para instituir no território nacional a

política indigenista na promoção de princípios e direitos fundamentais que dizem respeito aos povos indígenas. Por muito tempo concentrou as atividades relacionadas aos povos indígenas, como demarcação de terras, saúde, educação, questão fundiária, etc.

Identificado por Luciano (2006, p.73), como “Indigenismo Governamental Contemporâneo - pós 1988, [...] ocorreu a ampliação da relação do Estado com os povos indígenas”, ou seja, em um primeiro momento a FUNAI concentrou todas as atividades e políticas públicas ligadas aos povos indígenas, mas a sua monopolização foi desfeita. Muitos órgãos foram criados para também atuar juntamente com os povos indígenas, o principal exemplo se encontra na Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) que ficou responsável por amparar a saúde indígena.

Nos últimos tempos, com o desenvolvimento econômico, tornou-se cada vez mais comuns grandes projetos de empreendimentos. Ações que sempre irão acionar os órgãos de estatais que tratam no meio ambiente e se vinculadas as áreas ocupadas por povos indígenas, conseqüentemente terão a participação da FUNAI.

Diante desse panorama, temos a FUNAI como significativo órgão de fiscalização e principal parecerista a ser observado pelas autoridades. Por esse motivo, analisar seu papel de forma pormenorizada é necessário para que se possa entender a atual dinâmica do componente indígena nessas ações, dentre as quais colocamos em destaque o licenciamento ambiental.

## 5 LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM TERRAS INDÍGENAS

Importa destacar que a relevância da terra e do meio ambiente como um todo para as comunidades indígenas é muito mais significativa, se transformam, conforme argumenta Berta Ribeiro (2013, p.191), em “componentes simbólicos de sustentação da identidade tribal”. Carrega em sua significação não apenas o caráter provedor para a sobrevivência dos mesmos, mas também a identidade étnica e a construção cultural desses povos que permanece marcada na área que ocupam a milênios.

O licenciamento, muito mais que um processo administrativo, torna possível contornar ou minimizar impactos não só ambientais, mas também sociais e de direitos. Entretanto, tem se observado em um contexto atual que muito ainda deve ser feito para assegurar esses objetivos.

## 6 MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO CULTURAL INDÍGENA

Como já é majoritariamente reconhecido pela doutrina, o conceito de meio ambiente é amplo e indeterminado, que pode ser dividido em diferentes aspectos: meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho, sendo esta noção acolhida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.540:

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. (BRASIL, 2005)

Como elemento do meio ambiente cultural, o patrimônio cultural brasileiro de natureza material e imaterial está assegurando na Constituição Federal de 1988 no artigo 216. Patrimônio este formado por uma magnitude de bens culturais, os quais são constituídos a partir do relevante valor e carga histórica, social, artística etc. Leciona Sirvinskas:

O patrimônio cultural, como se vê, é formado por uma gama diversificada de produtos e subprodutos provenientes da sociedade. Esse patrimônio deve ser protegido em razão do seu valor cultural, pois constitui a memória de um país. Não se trata de interesse particular. (SIRVINSKAS, 2018, p. 565)

A natureza jurídica do patrimônio cultural como um bem difuso que pertence a todos tem sua proteção jurídica em diversos pontos da legislação brasileira. Patrimônio este formado por uma complexa gama de bens. Nos termos de Marés de Souza Filho (2006):

[...] bem cultural é aquele bem jurídico que, além de ser objeto de direito, está protegido por ser representativo, evocativo ou identificador de uma expressão cultural relevante. Ao bem cultural assim reconhecido é agregada uma qualidade jurídica modificadora, embora a dominialidade ou propriedade não se lhe altere. Todos os bens culturais são gravados de um especial interesse público – seja ele de propriedade particular ou não, que pode ser chamado de socioambiental. (SOUZA FILHO, 2006, p. 36)

A amplitude territorial fez com que surgisse uma relevante variedade de culturas e povos distintos que ocuparam o Brasil muito antes da colonização. Laraia em sua obra “um conceito antropológico de cultura” argumenta que uma das contribuições do antropólogo Alfred Kroeber para o conceito de cultura: “A cultura é o meio de adaptação aos diferentes ambientes ecológicos. Em vez de modificar para isso o seu aparato biológico, o homem modifica o seu equipamento superorgânico”. (LARAIA, 2001, p.48).

Cada região brasileira apresenta características geológicas e climáticas diferenciadas, o que gera uma diversidade de fauna e flora tremendas. Assim, como forma de adaptação do homem, a cultura como percepção do homem ao mundo que o rodeia vai mudando. Isso tudo demonstra como o Brasil é extremamente rico em cultura nos mais diversos âmbitos. Sirvinskas (2018, p. 152) ainda destaca: “Há cerca de 220 povos indígenas no Brasil e mais de 180 línguas faladas. Tudo isso faz parte da formação cultural do país.”

De acordo Gersen Luciano (2006, p.101) “os povos indígenas tem conservado a visão comunitária e sagrada da natureza. Por isso, as montanhas, os lagos, os rios, as pedras, as florestas, os animais e as árvores têm um alto significado.” Ao entender a conotação dada aos elementos naturais aos povos indígenas e internalizar que os mesmos passam a fazer parte da sua cultura, entende-se que a proteção do meio ambiente está ligada diretamente à sobrevivência da cultura desses povos.

O Estado, como garantidor dos direitos instituídos, deverá, através das ferramentas que lhe estão dispostas, atuar pela efetiva concretização da tutela dos bens culturais, dentre eles aqueles carregados pelos povos indígenas, seu patrimônio material e imaterial.

## 7 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E O PAPEL DA FUNAI

Com base no direito administrativo e direito ambiental, o licenciamento ambiental manifesta-se como uma “atividade geral de poder de polícia exercida pelo Estado”, (ANTUNES, 2019, p. 66). Possui um papel essencial como instrumento do Estado para garantir a preservação do meio ambiente frente ao desenvolvimento econômico acelerado.

Com instauração no território brasileiro com a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981, o licenciamento ambiental, considerado como principal instrumento de efetivação dos princípios de prevenção e preservação, percorreu um longo e tortuoso caminho até chegar nos moldes atuais, que ainda enfrentam grandes dificuldades.

Os dispositivos legais que abordam o licenciamento ambiental de forma específica compreendem a lei complementar nº 140/2011, art.10 da lei 6.938/1981, decreto nº 99.274/1990, Resolução Conama nº 237/1997 e a Resolução Conama nº 01/1986.

Por apresentar um alto nível de complexidade, o licenciamento ambiental é um procedimento que se desenvolve em várias etapas, muitas vezes perante diferentes órgãos públicos. Durante muito tempo o mesmo foi regulamentado por regramentos conflitantes e perdurou perante a inexistência de uma lei complementar, criando uma verdadeira instabilidade jurídica e econômica. No entanto, com a ascensão da LC 140/2011, a situação caótica envolvendo a legislação acerca do licenciamento ambiental tomou um rumo mais acertado.

Apesar de tal avanço quanto as normas de atribuição de diferentes órgãos para tratar do licenciamento pela LC 140, ainda persistem algumas falhas. Segundo Marcelo Abelha (2018, p.565), “[...] se por um lado os dispositivos são elogiáveis na medida em que evitam que haja um bis in idem em desfavor do particular, por outro merecem críticas por desconsideraras características peculiares do bem ambiental”.

Ainda predomina a ideia que esse processo administrativo se resume a mera concessão de licenças e atos burocráticos, fato que gera extrema preocupação. A maior dificuldade seria entender que o licenciamento tem por essência, como já explicitado, a prevenção de impactos ambientais, inclusive os culturais, em proporções significativas, além de aplicação de medidas mitigadoras.

Muitas vezes, por haver conflitos de interesse e até mesmo de entendimentos por falta de legislação específica, a discussão era encaminhada para o judiciário, que mesmo assim optava por posicionamentos controversos, gerando uma verdadeira instabilidade e insegurança jurídica acerca do tema. Conforme preceitua Terence Trennepohl (2019, p.181) “o exercício desse poder de polícia desaguava no Poder Judiciário, o que era igualmente indesejável, pois remetia a este último a função de suprir uma deficiência legislativa”.

Se há reconhecidamente um conflito de interesses quando o assunto é licenciamento ambiental, a situação fica ainda mais complexa quanto a questão envolve empreendimento em áreas ocupadas por indígenas. É certo que cada empreendimento apresenta uma série de variáveis ambientais que devem ser levadas em consideração, mas quanto o componente indígena integra a discussões é dever dos órgãos fiscalizadores a observação dos direitos desses povos garantidos constitucionalmente.

Apesar de estar definido no art. 4, inciso I da Resolução 237/97 do CONAMA, a competência do IBAMA para a instalação de empreendimento de significativo impacto ambiental em terras indígenas, surge um conflito quando o impacto não está localizado diretamente em área indígena, mas encontram-se em área de influência direta.

No caso da Usina Hidrelétrica de PCH Salto Belo/Sacre 2, se extrai do acórdão o seguinte trecho:

[...] apesar da Usina Hidrelétrica em questão não se encontrar situada no perímetro da terra indígena dos Parecis, é certo que a referida área sofrerá impacto de sua construção já que existem aldeias situadas há apenas 100 (cem) metros (Sacre II) e a dois quilômetros (Bacaval) da PCH Salto Belo. Assim, verifica-se que as terras indígenas estão dentro da área de influência direta do empreendimento, elemento suficiente para atrair a competência do IBAMA, para o licenciamento da mencionada obra.

(AC 0002420-38.2004.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2013)

Se já foi constatada a existência de conflitos de competência para a instauração e andamento do licenciamento ambiental de empreendimentos que afetam indiretamente terras indígenas já declarada, nos chega o questionamento quanto à influência desse tipo de obras em áreas que ainda não foram reconhecidas, ou estão em processo de demarcação, fato que por si só já gera controvérsias no cenário nacional.

Nessas circunstâncias em que a insegurança jurídica ainda persiste, mesmo após a LC 140/11, tornando o caminho para o licenciamento em áreas indígenas cada vez mais tortuoso e muitas vezes prejudicial para a constatação e mitigação de impactos. A FUNAI passa a integrar o processo de licenciamento, com a responsabilidade de analisar o processo e indicar pareceres, deixando muitas vezes de tratar de questões meramente administrativas e passa a apresentar uma conotação de responsabilidade social.

Como já sabemos, o principal órgão legitimado para atuar em defesa dos interesses dos povos indígenas é a FUNAI, seu papel consiste em garantir a proteção dos interesses indígenas em todas e nas principais fases do processo de licenciamento. Apesar de não apresentar regulamentação vasta, a Portaria Interministerial nº60 de 2015, estabelece algumas normas quanto a participação da FUNAI, destacando-se:

Art. 7º. Os órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental deverão apresentar ao IBAMA manifestação conclusiva sobre o estudo ambiental exigido

para o licenciamento, nos prazos de até noventa dias, no caso de EIA/RIMA, e de até trinta dias, nos demais casos, contado da data de recebimento da solicitação, considerando:

I - no caso da FUNAI, a avaliação dos impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento em terras indígenas e a apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos. (BRASIL, 2015)

Apesar de apresentar alguns fundamentos legais para sua participação, como na Lei 5.371/67, nos artigos 225 e 231 da Constituição Federal/88, na Resolução Conama 237/97, na Convenção 169/OIT/89, na Portaria Interministerial nº 60/2015, na Instrução Normativa nº 02/2015 e no Decreto que institui a PNGATI (Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial em terras indígenas), a regulamentação da função da FUNAI no processo de licenciamento ainda é precária para garantir a participação e efetiva atenção as demandas à eles apresentadas.

A ausência de uma legislação clara que traga os dispositivos para essa atuação gera uma instabilidade visível. O Estatuto do Índio como já mencionado no presente trabalho, foi em grande parte revogado pela Constituição Federal de 1988, já que em muitos pontos não coadunava com os interesses das comunidades tradicionais. O que nos resta até então é um projeto de Estatuto que não tem previsão de ser aprovado, uma portaria interministerial que não supre essa ausência e uma instrução normativa que é um ato puramente administrativo.

Observa-se uma tentativa de amparar a participação da FUNAI no processo de licenciamento, verdadeiros remendos institucionais que não fornecem nenhuma garantia ou segurança de efetiva proteção aos interesses indígenas.

Na Portaria Interministerial 60/2015 que estão definidos alguns procedimentos essenciais do licenciamento ambiental de empreendimentos que incidirão em terras indígenas, o primeiro é o FCA (Ficha de Caracterização da Atividade), no qual será fornecido ao órgão competente informações de possíveis intervenções em áreas ocupadas por comunidades indígenas:

Art. 3º No início do procedimento de licenciamento ambiental, o IBAMA deverá, na FCA, solicitar informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária. (BRASIL, 2015)

A FUNAI deverá apresentar manifestação quanto aos estudos prévios (EIA e RIMA) em até noventa dias, contados a partir da data de solicitação, conforme o art. 7º, I, já

destacado anteriormente. Fica evidente, entretanto, o papel secundário dos relatórios dos órgãos e entidades competentes frente ao órgão ambiental licenciador, no seu art. 7º, §4º: “a ausência de manifestação dos órgãos e entidades no prazo estabelecido não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental, nem para a expedição da respectiva licença” (BRASIL, 2015).

## 8 IMPACTOS SOCIOCULTURAIS NO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Um dos instrumentos utilizados no processo de licenciamento ambiental é o estudo prévio de impacto ambiental - EIA. Inicialmente, a noção de estudo de impactos ambientais estava prevista na lei de Zoneamento Industrial (Lei n. 6.803/80), entretanto possuía uma construção muito diferente da que se tem hoje, não existia previsão para a realização de audiências públicas, era aplicado somente em zonas industriais e não integrava o licenciamento ambiental.

Com a chegada da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em 1891, o EIA foi identificado como instrumento da referida política, mas foi com a Constituição de 1988 que o estudo em questão passou a ser norma constitucional. Segundo Sirvinskas (2018):

[...] Tal estudo analisará a viabilidade ou não da instalação da indústria ou do exercício da atividade, apresentando, inclusive, alternativas tecnológicas que poderiam ser adotadas para minimizar o impacto negativo ao meio ambiente. O RIMA, por sua vez, nada mais é do que a materialização desse estudo. (SIVINSKAS, 2018, p. 177)

Com rol exemplificativo na Resolução n. 1/89 do CONAMA, importante evidenciar que “o EIA/RIMA não se destina a tornar possível o licenciamento ambiental, isto é sua finalidade não é justificar o empreendimento em face da legislação ou das exigências dos órgãos ambientais” (TRENNEPOHL, 2019, p.213).

Após uma simplificada descrição do EIA, cabe aqui evidenciar um aspecto que é de extrema importância e que não tem tido seu lugar de destaque. Os estudos de impacto são essenciais para analisar e identificar todos os tipos de impactos ambientais, dentre eles os impactos socioculturais. Ao abordar acerca de empreendimentos em áreas indígenas, cabe colocar que os fatores sociais e culturais estão diretamente ligados ao meio ambiente, como já foi evidenciado.

Conforme o art. 6º da Resolução do CONAMA nº 1/89, o diagnóstico dado através do EIA deve considerar o meio físico, biológico e socioeconômico. Entretanto, a série de falhas legislativas e estruturais que impedem que o EIA atinja o seu propósito em um empreendimento que afetará áreas indígenas:

As principais deficiências dos estudos de impacto ambiental em termos de comunicação foram classificadas por Weiss (1989) em três grupos: (i) erros estratégicos, (ii) erros estruturais e (iii) erros táticos. Trata-se de erros que “minam a clareza e a credibilidade de muitos estudos de impacto ambiental. (SANCHEZ, 2013, p. 429)

A falta de critérios que atendam as especificidades de qualquer impacto que possa atingir comunidades tradicionais é uma problemática a ser levantada. A falta de regulamentação ou predefinição de critérios gerais cria uma amplitude de abordagem muito grande, o que pode levar ao desvio de foco aos reais objetivos de um estudo em áreas indígenas. Segundo Sanchez existem três abordagens principais:

Inúmeros critérios poderiam ser adotados para determinar previamente os impactos potencialmente significativos. Em termos práticos, três abordagens complementares têm se mostrado úteis para definir as questões relevantes em um estudo de impacto ambiental: importância dos recursos ambientais ou culturais ou vulnerabilidade das comunidades humanas potencialmente afetados; a experiência profissional dos analistas; a opinião do público e conhecimento local. (SANCHEZ, 2013, p.178)

No art. 7º da resolução do CONAMA está previsto que o estudo será realizado por uma equipe técnica multidisciplinar das mais diversas áreas para que o estudo seja realizado em sua completude. Existe aqui uma tentativa legislativa de abarcar todas as possibilidades de identificação de impacto, porém muito tímida e rasa.

As especificidades de um componente indígena a ser observada, mesmo que construída e supervisionada por antropólogos, apresenta uma série de peculiaridades e muitas vezes não é realizada uma avaliação ideal ou não se consegue captar o significado atribuído por muitas culturas. Falhas estruturais também influenciam em grande parte como a qualificação profissional para lidar com aspectos culturais de uma determinada etnia.

## 9 DIREITOS DE PARTICIPAÇÃO, CONSULTA E COMPENSAÇÃO

A confusão de conceitos e classificações aparenta ser recorrente no âmbito do licenciamento ambiental e principalmente na tratativa dos povos indígenas. Diferenciá-los propriamente tem papel assegurador do direito a participação desses povos nas deliberações do Estado. Portanto, insta esclarecer as divergências entre a realização consulta prévia, audiências públicas e oitiva constitucional, assim como as percepções dessa participação, nas decisões do este estatal.

Noutro giro, coloca-se como empecilho a identificação da participação através da consulta prévia como possuidora do caráter vinculativo ou não, uma controvérsia munida de interesses e pressões, muitas vezes político-econômicas.

Ainda, ao constatar os impactos que afetarão o meio ambiente, os povos indígenas e a sua cultura, possui relevância uma análise quanto aos atuais parâmetros de compensação e controle de impactos frente ao dano etnoambiental, levando em consideração o princípio da responsabilidade socioambiental.

## 10 CONSULTA PRÉVIA, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E OITIVA CONSTITUCIONAL

Disposta na convenção 169 da OIT e na Constituição Federal, a consulta apresenta três requisitos essenciais: a sua realização de forma prévia, de boa-fé e adequação às circunstâncias. O objetivo é a construção de um diálogo que possa verdadeiramente viabilizar a conciliar os interesses desses povos tradicionais, do Estado e dos demais cidadãos.

Na sua essência a consulta prévia se fundamenta pelo direito à autodeterminação e o poder de deliberação, levando em consideração as atuais circunstâncias daquela comunidade, sempre tendo como parâmetro a boa-fé, na realização desse processo de consulta.

Para a construção desse diálogo, a fim de quem o mesmo seja efetivo, engloba a atividade conjunta da figura estatal e do trabalho de profissionais específicos. A tradução é um dos elementos mais importantes e muitas vezes de difícil elaboração, certificar que o procedimento de licenciamento e as suas consequências foram compreendidas é um desafio quando se trata da efetiva participação dos indígenas.

Além do obstáculo da linguagem, a formulação de um posicionamento desses povos não segue passo a passo uniformizado, com regras universais, cada grupo ou comunidade possui peculiaridades quanto o modo de organização e poder de decisão, “alguns grupos

reservam aos caciques, anciões, professores; outros à totalidade do grupo ou a instâncias representativas” (DUPRAT, 2015, p.71).

As disposições da Instrução Normativa nº 2/2015, apresentam os procedimentos para consulta prévia a ser realizada nas comunidades indígenas. Ao ser produzido o Termo de Referência Específico, a Coordenação Geral de Licenciamento -CGLIC informará as comunidades indígenas acerca da instauração do processo administrativo de licenciamento, com previsão no art. 4º, §3. Após o respectivo parecer apresentado pela CGLIC, se apto, será apresentado as comunidades, havendo conjuntamente a oitiva, para que assim a coordenação possa realizar o seu parecer final.

Outro documento também será passível de apresentação e manifestação é o Projeto Básico Ambiental-PBA, o qual apresenta os planos e programas para o desenvolvimento do empreendimento e o monitoramento dos indicadores ambientais, conforme a Portaria nº 60 de 2015. Para a concessão de autorização para entrada em terra indígena, levantamento de dados e discussão de assuntos relacionados ao licenciamento a FUNAI possui o dever de garantir a referida participação.

Apesar de ser uma modalidade de participação com seus critérios de aplicação bem definidos, já houveram situações de confusão entre a consulta prévia e outros meios como as audiências públicas e a oitiva constitucional, como no caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Aqui a intervenção do Ministério Público foi essencial em sustentar que não é passível de confusão as audiências públicas com a consulta, ocasionando a suspensão do licenciamento: “Em memorável acórdão, o Tribunal Regional Federal -1ª Região (TRF-1) determinou a suspensão do licenciamento e estabeleceu as características de consulta prévia, que não se confundem com as da audiência pública” (MPF, 2019, p.380).

Destacando que na época do julgamento e do processo em si ainda não havia uma distinção entre consulta prévia e oitiva constitucional, que apesar de terem suas similaridades não representam no mesmo mecanismo, até por possuírem origens distintas. Um na Convenção 169 da OIT e o outro na própria Constituição de 1988.

Além da consulta prévia, a participação indígena no processo de licenciamento ocorre nas audiências públicas, realizadas após a entrega do EIA/RIMA ao órgão licenciador. Nesse contexto, evidencia-se a diferenciação entre a consulta e a realização de audiências pública.

Nas audiências públicas não há um direcionamento aos povos indígenas, sendo pública e de livre acesso por qualquer cidadão e realizada em língua oficial, mas certamente

não obsta a participação de líderes e outros indivíduos integrantes de alguma comunidade indígena. A audiência pública carrega o caráter informativo, enquanto na consulta prevalece a autodeterminação.

Como outro elemento de participação está a oitiva constitucional, conforme disposto do art. 231, §3º. O contexto para a sua utilização está no usufruto dos recursos naturais e do território ocupado por comunidades indígenas, que conforme a disposição constitucional prescinde autorização do Congresso Nacional. Diferentemente da consulta prévia que possui como fundamento jurídico o direito à autodeterminação e o tem como hipóteses de ocorrência medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar uma comunidade diretamente, isso em conformidade ao art. 6º, I, a da Convenção 169 da OIT.

Leciona José Afonso (2014, p. 879), que “ao Congresso Nacional se imputou o julgamento de cada situação concreta, para sopesar os direitos e interesses dos índios e a necessidade de prática daquelas atividades, reconhecido que o princípio é o da prevalência dos interesses indígenas”, demonstrando assim que quando se trata da oitiva a ponderação de interesses deve sempre ter como parâmetro os interesses indígenas.

Tal perspectiva é relevante ao considerar que ainda persiste a ideia de segundo plano dos posicionamentos desses povos frente a um suposto interesse nacional, assim como ocorre na consulta prévia, prevalece uma noção de mera formalidade em relação a um caráter efetivamente deliberativo.

Um dos principais dilemas quando o tratamos de consulta prévia é o conflito entre o seu caráter de mera formalidade e o poder de realmente interferir na decisão do órgão licenciador, se há poder de veto, que poderia levar ao indeferimento da licença. A OIT (2003, p.16) já se posicionou nesse sentido: “el convenio no otorga a los pueblos indígenas y tribales el derecho de veto. El Convenio especifica que no debe tomarse ninguna medida contraria al deseo de los pueblos indígenas y tribales, pero esto no significa que en caso de desacuerdo nada puedan hacer”.

Apesar de a OIT especificar que não é dado o direito de veto, a consulta não teria razão de ser se não incorporar no seu conteúdo um caráter mais vinculante, ou seja, que exista efetivamente uma interferência naquela tomada de decisão pelo Estado. É preciso que a consulta possua sim, um certo poder de mudança, para que os direitos desses povos sejam garantidos.

Aqui não estamos tratando de um instrumento de simples notificação desses povos acerca de um empreendimento de interesse de particulares ou do Estado. Dessa forma, “[...] pode-se inferir que consulta não é um evento, é um processo de decisão e, nessa medida, a informação tem simplesmente um caráter instrumental no seu desenvolvimento (JUNIOR, 2018, p.74). O foco é avaliar a possibilidade da instalação dessa obra em áreas ocupadas por comunidades indígenas. A consulta possui ou pelo menos deveria possuir um caráter mais deliberativo e com poder de decisão, uma vez que estamos lidando com a vida e sobrevivência desses povos.

## 12 A INDENIZAÇÃO POR DANO ETNOAMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

De um modo geral e na versão ideal dos acontecimentos, após a realização de estudos específicos, feitos perante a instalação de algum empreendimento, são identificados os possíveis e muito prováveis impactos que serão gerados por aquela obra. A partir disso, devem ser tomadas algumas medidas reparadoras e compensatórias para contornar a situação e minimizar os efeitos.

Citado em tópico anterior, o PBA compreende uma etapa importantíssima quando tratamos de controle de danos em áreas ocupadas por povos indígenas. Seu conceito é trazido na Portaria Interministerial nº 60 de 2015, artigo 2º, inciso VII da seguinte forma:

Projeto Básico Ambiental-PBA - conjunto de planos e programas identificados a partir da elaboração dos estudos ambientais, com cronograma executivo, plano de trabalho operacional e definição das ações a serem desenvolvidas nas etapas de implantação e operação da atividade ou empreendimento e ainda monitoramento de indicadores ambientais. (BRASIL, 2015)

É através dele que serão projetados os programas de mitigação dos impactos que foram constatados nos estudos de impacto ambiental. Serão criados projetos específicos que terão supervisão e amparo de órgãos interessados como a FUNAI e entidades como o Ministério Público.

A dificuldade que pode ser visualizada é justamente na forma como se dá esse reparo, como tem acontecido, e como isso poderia ser contornado de uma forma mais eficiente. Quando se pensa em reparação de danos, é instintivo do meio jurídico associar com compensação em forma de pecúnia, algo já sedimentado no direito brasileiro.

Entretanto, de pouco ou nada vale uma indenização em valores monetários para um povo que carrega sua herança cultural em bens de valor incalculável, dentre eles o meio ambiente. Obviamente, que alguns grupos indígenas já vivem e compartilham do modo de vida envolto do capital, mas muitos dos bens e patrimônios da cultura indígena não poderiam ser “compensados”, bens que sustentam sua própria existência, tendo como única solução plausível a conservação e a luta pela preservação dos mesmos.

Noutro giro, não se pode deixar de citar o efeito pedagógico da responsabilização na situação de urgente atendimento ao afetados por um dano causado a comunidades indígenas frente a um empreendimento que afete sua existência. Mais ainda, quando por conta de desfalques estatais e de fiscalização, a obra é realizada sem o preenchimento dos devidos requisitos legais.

Cabe citar o caso da Vale S/A, que realizou um grande empreendimento de mineração próximo a Terra Indígena Xikrin do Cateté no Estado do Pará, que pelo descumprimento de condicionantes que viabilizariam a obra e medidas compensatórias de impactos, foi determinada a paralização de atividades e, considerando a situação de urgência e socioeconômica daqueles indivíduos, foi determinada uma indenização por integrante da aldeia:

[...] diante da gravidade da situação fática constatada nas aludidas comunidades indígenas, resultante de cessação das atividades básicas de seus membros (prática da caça e da pesca), como meio de subsistência, em contraste com o elevado volume do proveito econômico e financeiro do empreendimento mineral em referência, a fixação do quantum indenizatório, na espécie, afigura-se razoável, num exame superficial e próprio das tutelas de urgência, em montante correspondente ao valor de 01 (um) salário-mínimo, por integrante de cada aldeia, por se adequar, ainda que não satisfatoriamente, à realidade sócio-econômica do cenário de danos, ali, ocorridos, até ulterior deliberação judicial, na dimensão da perícia multidisciplinar já determinada.

(AI 0042106-84.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 13/09/2017)

Diante dessa realidade, não só no Brasil, mas no mundo inteiro tem se propagado o princípio da responsabilidade socioambiental. O mesmo tem sido adotado por muitas empresas e principalmente instituições financeiras, para incentivar esse controle de impactos e condicionar a concessão de crédito ao atendimento de certos critérios que favoreçam a preservação do meio ambiente e a proteção das populações afetadas. Sirviskas (2018) leciona que:

O conjunto de regras denominado “Princípios do Equador” foi baseado em critérios estabelecidos pela International Finance Corporation (IFC), braço financeiro do Banco Mundial, para a concessão de crédito. Um dos critérios é o impacto ambiental do projeto sobre a flora e a fauna. Em caso tal, o projeto deverá estabelecer compensações em dinheiro para as populações afetadas pela construção da obra, proteção das comunidades indígenas e proibição de financiamento quando envolver trabalho infantil ou escravo. (SIRVISKAS, 2018, p. 120)

Assim, há de se confirmar que o simples retorno monetário pela causa de um dano etnoambiental não é, nem será capaz de “compensar” os danos que vêm sendo causados aos povos indígenas, que tem sua existência dizimada e assiste seus direitos serem negados.

Existe uma campanha de mudanças a serem implementadas no cenário nacional, entretanto o caminho é árduo, como de costume. Exigir a efetividade da fiscalização e monitoramento do processo de licenciamento de empreendimentos próximos às áreas ocupadas por povos indígenas parece um começo nítido, porém ainda cheio de percalços legais e estruturais da legislação.

### 13 CONCLUSÃO

No decurso do presente trabalho, foi possível pontuar e identificar certas inconsistências legais e estruturais que permeiam o licenciamento ambiental e como isso afeta diretamente a tutela dos direitos indígenas no contexto atual. Apresentamos que a Constituição de 1988 representou uma grande mudança, entretanto o fato da mesma já prestes a completar 32 anos nos invoca a questionar o porquê da persistência de tantas falhas.

Um Estatuto do Índio praticamente revogado pela constituição e um projeto de novo estatuto amarrado no âmbito legislativo sem nenhuma previsão ou interesse político econômico de ser aprovado já reflete essa realidade. A falta de previsão legal específica que reafirme os direitos indígenas, faz como que órgãos como a FUNAI recorram a instrumentos normativos inadequados como portarias e até administrativos pra regulamentar suas ações frente a instalação de empreendimentos. Enquanto isso, o interesse econômico e de exploração de recursos em áreas indígenas só aumenta, as quais ainda enfrentam um processo árduo de demarcação e reconhecimento.

Evidenciar os direitos já reconhecidos aos povos indígenas não deveria parecer tão emergencial, uma vez que até antes de 1989 com a Convenção 169 da OIT já se tinha

conhecimento que esses direitos são inerentes à sua qualidade de seres humanos. Dessa forma, caberá instigar a criação de melhores disposições legislativas e estruturais para que tais direitos possam ser implementados e efetivamente garantidos.

## REFERÊNCIAS

AEPPA. *A política de genocídio contra os índios do Brasil*. Portugal: Associação de expressos políticos antifascistas (AEPPA), 1974.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BIM, Eduardo Fortunato. A participação dos povos indígenas e tribais. *Revista de Informação Legislativa*. Ato 51, número 204, out/dez 2014. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril\\_v51\\_n204\\_p203.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p203.pdf). Acesso em: 07 abr. 2020.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011*. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm). Acesso em: 05 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Supremo Tribunal de Justiça*. MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.540-1. DISTRITO FEDERAL. Brasília, DF: [2005]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540ementa.pdf>. 05 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. *Manual de jurisprudência dos direitos indígenas / 6º Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais* – Brasília: MPF, 2019.

\_\_\_\_\_. *Portaria Ministerial nº 60 de 24 de março de 2015*. Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Diário Oficial da União, 25 de mar. 2015, nº 57, Seção 1, p. 71.

BRASIL. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso EM: 05 abr. 2020.

DUPRAT, Deborah. *Convenção 169 da OIT e os estados nacionais*. Brasília: ESMPU, 2015.

FUNAI. *Instrução Normativa nº 2 de 27 de março de 2015*. Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Nacional do Índio -Funai nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe. Diário Oficial da União, 30 de março de 2015, nº 60, Seção 1, p.96.

FUNAI. *Procedimentos e Fluxogramas*. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/procedimentos-e-fluxograma>. Acesso em: 05 abr. 2020.

FUNAI. *Processo de Licenciamento Ambiental e as Comunidades Indígenas*. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/todos-ouvidoria/23-perguntas-frequentes/1262-processo-de-licenciamento-ambiental-e-as-comunidades-indigenas>. Acesso em: 05 abr. de 2020.

ÚNIOR, Bianor Saraiva Nogueira. *A efetivação do direito indígena, um desafio para a pós-modernidade: Amazonas e Brasil*. Manaus, UFAM, 2018. Tese de Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia, Universidade Federal do Amazonas, 2018.

LARAIA, Roque de Barros. *Cultura um conceito antropológico*. 14. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

LUCIANO, Gersên dos Santos. *O índio brasileiro: O que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

OIT. *Convenção nº 169 sobre os povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT*. Brasília: OIT, 2011, 1 v.

\_\_\_\_\_. *Convenio Número 169 sobre pueblos indígenas y tribales: un manual*. Genebra. OIT, 2003.

ONU. Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas. Setembro, 2007. Disponível em: [https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf). Acesso em: 05 abr.2020.

RIBEIRO, Berta Gleizer. *O índio na cultura brasileira*. 1. ed. Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro, 2013.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito ambiental esquematizado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANCHEZ, Luis Enrique. *Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos*. 2. ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2014.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; Bergold, Raul Cezar. *Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI*. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

TRENNEPOHL, Terence. *Manual de direito ambiental*. 7.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.